



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088515-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANNY ALICE LOPES RODRIGUES, são agravados MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA e PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA-SP - DILADOR BORGES DAMASCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2088515-06.2025.8.26.0000 - Araçatuba
AGRAVANTE: ANNY ALICE LOPES RODRIGUES
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA E PREFEITO MUNICIPAL DE
ARAÇATUBA-SP - DILADOR BORGES DAMASCENO
INTERESSADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS

VOTO Nº 28477

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL – O artigo 100 da CF/88 estabelece que pagamentos devidos pela Fazenda Pública, inclusive verbas de caráter alimentar, estão sujeitos ao sistema de precatórios - A decisão inicial do magistrado sobre o levantamento do valor não afasta a regra constitucional dos precatórios – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem seguir a ordem cronológica de precatórios, conforme artigo 100 da CF/88 – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Anny Alice Lopes Rodrigues** em face do **Município de Araçatuba**, pela qual busca o levantamento da verba depositada nos autos.

O pedido foi julgado improcedente, determinando que a verba alimentar da agravante deve perseguir a rotina do precatório, sob o fundamento de que o artigo 100 da CF determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão sujeitos ao sistema de precatórios, inclusive as verbas de caráter alimentar, e o fato de tratar-se de sentença concessiva de mandado de segurança não serve para afastar a regra dos precatórios.

Inconformada, a autora apresenta o presente recurso de Agravo de Instrumento alegando que a decisão guerreada não coaduna com a realidade estabelecida no ordenamento jurídico e nem tampouco respeita a segurança jurídica. Argumenta que, conforme despacho às fls. 196, o juízo estabelece que o levantamento ocorria após o julgamento da remessa necessária, no entanto, alterou seu entendimento

de maneira equivocada. Assevera que a agravada realizou o depósito, no entanto, o valor deveria ter sido depositado diretamente na conta salário da agravante. Destaca, ademais, que conduzir o direito da agravante ao precatório fere os artigos 1º, inciso III, e 7º, incisos IV, V e X, todos da CF/88.

O efeito suspensivo foi denegado monocraticamente pelo nobre Desembargador Luiz Sergio Fernandes de Souza, atuando nos termos do artigo 70 do RITJ (fl. 255).

Contrarrazões às fls. 260/262.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento pelo qual a parte busca a reforma da decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, determinando que o pagamento siga a ordem dos precatórios, em mandado de segurança que buscava a reintegração ao cargo, alegando estabilidade gravídica.

In casu, a agravante ajuizou mandado de segurança, porquanto teve seu contrato temporário interrompido, apesar de estar grávida. O magistrado *a quo* concedeu a segurança condenando-se o Município ao “*pagamento das remunerações, vantagens e repercussões, podendo ser deduzidos os valores comprovadamente recebidos pela autora, inclusive da Previdência Social, extinto o feito com resolução do mérito, com base no art.487, I do CPC, confirmada a liminar.*”

A r. Sentença foi confirmada em remessa necessária conforme acórdão às fls. 204/210.

Ocorre que, curiosamente, após a condenação em primeira instância, o Município realizou o depósito judicial dos valores referentes ao período

compreendido entre a confirmação da gravidez da autora e sua reintegração, em flagrante inobservância ao sistema de precatório, buscando a agravante o levantamento deste valor.

O precatório pode ser definido como “*os pagamentos devidos pelas pessoas jurídicas de direito público, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.*”¹, trata-se, portanto, da forma estabelecida pelo legislador constituinte por meio da qual a Fazenda Pública efetua o pagamento resultante de condenação judicial.

A obrigação de pequeno valor, por seu turno, possui previsão no artigo 100, §3º da CF/88, cuidando-se de regra criada para agilizar o pagamento de dívidas da Fazenda consideradas de pequeno valor de acordo com lei estabelecida por cada ente da federação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Neste contexto, apesar da irresignação da agravante, em

¹ Chimenti, Ricardo Cunha (2010a, p. 268)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pese o fato de o Município ter realizado o depósito do valor objeto da condenação nos autos, o pagamento devido pela Fazenda Pública deve observar a ordem cronológica de apresentação (OPV ou precatório), nos termos do artigo 100, da CF/88.

Ademais, o fato de o depósito ter sido realizado nos autos e de, inicialmente o magistrado declarar a possibilidade de levantamento de tal valor, não afasta a necessidade de se observar o sistema dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública fixado na Constituição Federal.

Portanto, deve ser mantida integralmente a decisão vergastada.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora